



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Processo: n.º 01/26

Acórdão: n.º 02/2026

Data: 08/01/2026

Secção: Criminal

Relator: Conselheiro Alves Santos

Descritores: habeas corpus; expiração do prazo de prisão preventiva; artigo 279.º, n.º 1, alínea d)

Decisão: Indeferimento

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça:

I- Relatório

A, melhor identificado no processo, veio, ao abrigo do disposto no art.º 36.º da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV) e do art.º 18.º, al. d), do Código de Processo Penal (CPP), requerer providência de *habeas corpus*, com vista a sua restituição à liberdade, tendo como Requerido o Terceiro Juízo do Tribunal Judicial da Comarca da Praia, apresentando, no essencial, as razões abaixo transcritas¹:

1. *“No dia 08 de Abril de 2024 o requerente foi detido, e, posteriormente, apresentado ao 3.º Juízo Crime do Tribunal da Comarca da Praia, que lhe aplicou medida de coação de prisão preventiva, por indícios da prática de crime de homicídio e outros crimes.*
2. *Desde então o arguido se manteve em prisão preventiva, tendo sido julgado e condenado em primeira instância, no 3.º Juízo Crime do Tribunal da Comarca da Praia, e (...) em cúmulo jurídico das penas aplicadas, foi o arguido condenado na pena de 16 anos de prisão (...).*
3. *Inconformado com a decisão, o arguido interpôs recurso para o Tribunal da Relação de Sotavento (...).*

¹ Limita-se aqui a reproduzir, sem qualquer alteração de escrito, o que consta do requerimento de *habeas corpus*.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

4. *Desde a data da sua detenção em 08 de Abril de 2024, e sua condução à cadeia de São Martinho em prisão preventiva, passaram-se já mais de vinte meses em prisão preventiva, ou seja, vinte meses e vinte cinco dias, sendo que até ainda o arguido não foi condenado em segunda instância.*
5. *Portanto, o arguido, requerente, encontra-se em prisão preventiva passados mais de vinte meses e ainda não obteve decisão que o condena em segunda instância, razão pela qual, entende que a prisão preventiva encontra-se extinta.*
6. *Antes de completar os vinte meses sobre a data da sua prisão preventiva, nomeadamente, no dia 05 de dezembro de 2025, o requerente, por intermédio do seu advogado, recebeu a notificação do Acórdão do Tribunal da Relação de Sotavento, datado de 03 de dezembro, através do qual rejeitou o recurso interposto da sentença do 3.º Juízo Crime do tribunal da Comarca da Praia que o condenou na pena de 16 anos de prisão, com fundamento na extemporaneidade do mesmo.*
7. *O douto Acórdão do Tribunal da Relação de Sotavento considerou extemporâneo o recurso porque considerou que o arguido, ora requerente, foi notificado da sentença do 3.º Juízo Crime do Tribunal da Comarca da Praia no dia 31 de janeiro de 2025, porque na certidão de notificação de sentença ao arguido encontrava-se apagada com corretor branco a data real de notificação que foi dia 03 de fevereiro de 2025, e sobre o local apagado com corretor branco foi escrito 31 de janeiro de 2025.*
8. *Como resulta do próprio Acórdão do Tribunal da Relação, o recurso foi dado entrada no dia 18 de fevereiro de 2025, portanto, dentro do prazo de quinze dias estipulado por lei, não fosse a adulteração feita com corretor na data de 03 de fevereiro para 31 de janeiro.*
9. *O requerente está preso ilegalmente, na medida em que está ultrapassado o prazo de vinte meses estabelecido no art.º 279.º, n.º 1 alínea d) do CPP para a decisão de condenação em segunda instância.*
10. *Por esse motivo acima exposto, a medida de coação de prisão preventiva do requerente encontra-se extinta, conforme o disposto no artigo 279.º, n.º 1, alínea d) do CPP.*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

11. *O douto Acórdão do Tribunal de Relação de Sotavento sobre o recurso do requerente e dos demais irmãos, além de rejeitar o referido recurso com fundamento em extemporaneidade do mesmo, não decidiu os demais recursos dos restantes outros co-arguidos, sendo que foram todos condenados em comparticipação criminosa.*
12. *Resulta do artigo 439º sobre o âmbito pessoal do recurso o seguinte: "Salvo se for fundado em motivos estritamente pessoais, o recurso interposto: a) Por um dos arguidos, em caso de comparticipação, aproveita aos restantes (...).*
13. *Como resulta da douta sentença do 3.º Juízo Crime do Tribunal da Comarca da Praia, cujo conteúdo aqui reproduz integralmente, o requerente foi condenado em comparticipação criminosa (...).*
14. *Além do requerente e seus irmãos (...), que interpuseram recurso em conjunto, os restantes co-arguidos também interpuseram recurso.*
15. *Significa, portanto, que, por força do disposto no artigo acima referido, uma vez que há outros arguidos que foram condenados em comparticipação criminosa com o requerente, que também interpuseram recurso, impunha-se ao Tribunal de Relação a obrigatoriedade de decisão sobre os seus recursos dentro do prazo de vinte meses, tendo em atenção que os seus recursos também aproveitam ao requerente, que tem como medida de coação prisão preventiva.*
16. *Ou seja, entende o requerente que, num processo em que há arguido preso, havendo condenação em comparticipação criminosa, havendo recurso, o prazo de duração máxima da prisão preventiva é o que resulta do artigo 279.º, n.º 1, alínea d) do CPP (vinte meses).*
17. *Por isso, não tendo ainda o Tribunal de Relação proferido decisão sobre os demais recursos interpostos, que também aproveita o requerente, a medida de coação prisão preventiva que lhe foi aplicada, por essa via, também se extinguiu pelo decurso do prazo de vinte meses sem haver condenação em segunda instância.*
18. *Por isso, o arguido deve ser restituído à liberdade por extinção da prisão preventiva, enquanto medida de coação pessoal aplicada”.*

*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Com base no transcrito acima (no essencial), o Requerente terminou pedindo a sua imediata restituição à liberdade.

O Requerente juntou ao processo cópias de documentos (fls. 08 a 47).

Cumprido o disposto no n.º 1 do art.º 20.º do CPP, a entidade indicada como sendo responsável pela prisão respondeu dizendo que, na sequência da condenação do Requerente em primeira instância, houve interposição de recurso para o Tribunal da Relação de Sotavento, o que foi admitido, estando o processo a tramitar nesse Tribunal de segunda instância, razão pela qual, no seu entendimento, deve ser esse Tribunal a responder nos termos solicitados.

Concluso o processo, expedido ofício ao Tribunal da Relação de Sotavento para se pronunciar sobre o assunto, esse órgão judicial prestou informações pertinentes e, em jeito de ilações, asseverou o seguinte: “(...) *o ora peticionante encontra-se em cumprimento de pena e não em situação de prisão preventiva, como pretende fazer crer e sequer uma eventual procedência da alegada falsificação da certidão de fls. 536 (em relação ao arguido **B**) tem o condão de impedir o trânsito em julgado da referida sentença condenatória em relação ao mesmo, haja vista que é o próprio a admitir que em relação a peticionante tudo terá ocorrido escorreitamente como acima descrito, razão pela qual deve ser recusada por manifestamente infundada a petição do requerente*”.

*

Convocada a Secção Criminal do STJ, notificado o Ministério Público e o Defensor, realizou-se a sessão a que refere o art.º 20.º, n.º 2, do CPP, durante a qual estes sujeitos processuais fizeram uso da palavra, sendo que, após apresentação de fundamentação de facto e de direito, o Exmo. Sr. Procurador-Geral Adjunto terminou dizendo que o pedido de *habeas corpus* deve ser deferido porque o Requerente interpôs recurso para o STJ e este foi admitido. De igual modo, o ilustre Defensor do Requerente, após reiterar a posição expendida no requerimento, terminou pugnando pelo deferimento da providência requerida.

Finda a sessão, a Secção do Supremo Tribunal de Justiça reuniu-se para apreciação e deliberação, que foi nos termos que se seguem.

II- Fundamentação de facto e de direito

a) Factos provados



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Com base nos dados constantes do processo, resultam assentes os seguintes factos:

1. No dia 08 de Abril de 2024, o ora Requerente foi detido fora de flagrante delito e, posteriormente, apresentado ao Poder Judicial para primeiro interrogatório.
2. Na sequência disso, feita a validação da detenção, estando indiciado pela prática, de entre outros, de um crime de homicídio tentado, o 3.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca da Praia lhe aplicou a medida de coação pessoal prisão preventiva.
3. Submetido a julgamento em primeira instância na companhia de outros arguidos, o Requerente foi condenado, em cúmulo jurídico, na pena de 16 anos de prisão.
4. A sentença foi lida no dia 21/01/2025, na presença dos arguidos, e depositada na secretaria no dia 23/01/2025, dia em que ao ora Requerente foi entregue uma cópia.
5. Entretanto, o seu então Defensor só foi notificado dessa sentença no dia 31/01/2025.
6. Inconformados com a decisão, o Requerente e dois outros arguidos interpuseram recurso conjunto para o Tribunal da Relação de Sotavento, com entrada do requerimento na secretaria do Tribunal de primeira instância no dia 18/02/2025.
7. Admitido e remetido ao Tribunal de segunda instância, por via do acórdão n.º 241/2025, de 03/12, o Tribunal da Relação de Sotavento rejeitou o recurso interposto por esses três arguidos, considerando que tinha sido apresentado fora de prazo.
8. Notificados desse acórdão, o Requerente e os dois arguidos apresentaram recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, invocando a nulidade de aquele acórdão, por falta de assinatura de todos os Juízes do Tribunal de segunda instância, e por discordarem da rejeição do mesmo com base em extemporaneidade.
9. Com base nisso, terminaram pedindo a nulidade do aresto e decisão que ordene a admissão do recurso interposto para aquele Tribunal.
10. No dia 02/01/2026, o Requerente deu entrada na secretaria do STJ o presente pedido de *habeas corpus*, invocando excesso de prisão preventiva.

*

Os factos acabados de descrever mostram-se provados com base em informações dadas pela entidade responsável pela prisão do Requerente e em cópias de documentos juntos por este.

b) O Direito



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

A Lei Fundamental cabo-verdiana garante a todos o direito à liberdade e segurança pessoal, que não podem ser restringidos, a não ser nas situações permitidas nela e densificadas expressamente na lei ordinária, sendo que, em se tratando de restrição da liberdade por via de aplicação da medida de coação pessoal prisão preventiva, a sua manutenção não pode exceder trinta e seis meses (art.ºs 30.º, n.º 1 a 3, e 31.º, n.º 4, da CRCV, e art.º 279.º, n.º 5, do CPP).

Mostra-se assente que o direito à liberdade decorre de princípios estruturantes do Estado de Direito Democrático, alicerçado no valor supremo da dignidade da pessoa humana (art.º 1.º, n.º 1, da CRCV), pré-condição de legitimação da República como forma de domínio político.

Face à relevância do direito à liberdade entre nós, fundado na dignidade da pessoa humana, qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano, que o faz merecedor de igual respeito e consideração por parte do Estado e da sociedade em geral, de modo a proporcionar ampla proteção desse importante direito fundamental, emerge do art.º 36.º da Constituição que qualquer pessoa ou cidadão no gozo dos seus direitos políticos pode requerer *habeas corpus* ao tribunal competente, a favor de quem estiver em situação de detido ou preso ilegalmente.

No presente caso, mostra-se indiscutível a legitimidade do Requerente quanto à sua pretensão e ao pedido formulado ao STJ, órgão judicial competente para a análise e deliberação alusiva a situações em que se pretende êxito quanto a pedidos de *habeas corpus* resultantes de alegada prisão ilegal [art.º 49.º, al. e), da Lei n.º 61/X/2025, de 21/08, e art.º 19.º e ss do CPP].

Como é irrefutável, a providência de *habeas corpus* é um instrumento específico e extraordinário de tutela de direitos fundamentais da pessoa humana, com o desígnio de evitar abusos de poder decorrentes de detenção ou prisão ilegais, o que faz dela um instituto jurídico fundamental em prol da liberdade e de defesa da dignidade das pessoas.

Em sintonia com os parâmetros constitucionais alusivos à liberdade, na lei ordinária, o *habeas corpus* tem base legal entre nós nos art.ºs 13.º a 20.º da legislação processual penal, neles prevendo o *habeas corpus* devido a detenção ilegal e por prisão ilegal.

De entre estes institutos, para o caso, releva o *habeas corpus* devido a prisão ilegal, que tem assento no art.º 18.º e ss do CPP, donde resulta que o seu desígnio exclusivo e último é pôr fim imediato à privação da liberdade ordenada, efetuada e ou mantida mediante abuso de poder.

Destarte, em atenção à sua finalidade, a providência de *habeas corpus* por prisão ilegal só pode verificar-se nos casos previstos expressamente, o que reforça essa sua dimensão de



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

excepcionalidade e a noção de que consiste num verdadeiro instrumento de reação dirigida ao abuso de poder adveniente de privação ilegal da liberdade. Em outros termos e especificando, sendo de uso excepcional para a proteção do direito fundamental liberdade individual, com o objetivo de pôr termo a situações de privação ilegal da liberdade, decorrentes de erro grosseiro ou de abuso de poder resultante de prisão, a providência de *habeas corpus* só pode lograr provimento nos casos enunciados expressamente na lei: «quando houver prisão fora dos locais para esse efeito autorizados por lei; quando a prisão for efetuada ou ordenada por entidade para tal incompetente; quando for motivada por facto pelo qual a lei não permite; e quando for mantida para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial» (art.º 18.º do CPP).

Nesta perspetiva, como é axiomático, não há margem para dúvidas de que fora desse quadro legal não é de se acionar e nem pode ter êxito pedido com base nesse instrumento legal que, como firmado, é de uso excepcional, para pôr cobro a situações de prisão ilegal ostensiva.

Feitas as elucidações teóricas e legais que se impunham, se reportando ao caso concreto, conforme resulta da petição formulada e baseada no art.º 36.º da CRCV e na al. d) do art.º 18.º do CPP, o Requerente alega, no essencial, que se encontra preso preventivamente desde o dia 08/04/2024, sendo que já passaram mais de 20 (vinte) meses sem que tenha sido condenado em segunda instância, razão pela qual se encontra preso preventivamente para além do prazo legal.

Apesar desta afirmação, curiosamente, é o próprio Requerente a reconhecer que, na sequência da sua condenação em primeira instância, interpôs recurso para o Tribunal da Relação e que essa instância rejeitou o recurso interposto por ele, por o ter considerado extemporâneo.

Assim sendo, na sequência dessa rejeição do recurso interposto para a segunda instância, a decisão proferida pela primeira instância ficou confirmada, o que inviabiliza o *habeas corpus*.

É certo que o Requerente alega que a data tida como sendo a da sua notificação (que consta do acórdão do Tribunal da Relação e que serviu de suporte para a rejeição do recurso), não corresponde à verdade, no seu dizer, se tratou de uma adulteração da data real da sua notificação que, nas suas palavras, ocorreu no dia 03/02/2025 e não no dia 31/02/2025, porém, como há-de se convir, não é em sede de providência de *habeas corpus* que isso fica esclarecido.

Outrossim, alega o Requerente que ainda que não proceda a sua primeira argumentação é de se entender que ele se encontra em excesso de prisão preventiva porque outros tantos arguidos recorreram da decisão de primeira instância para o TRS e que, à data do requerimento



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

do pedido de *habeas corpus*, ainda esse Tribunal de segunda instância não havia decidido o recurso desses outros arguidos e isso teria de ser resolvido dentro desse prazo de vinte meses. Assim entende porque, não sendo o recurso desses arguidos de âmbito pessoal, também dele beneficia, podendo alterar a sua situação, daí estar em prisão preventiva.

Não lhe assiste razão quanto este outro fundamento.

Com efeito, pese embora a sua posição definitiva está condicionada à ulterior decisão que, porventura, altere a situação dos seus coarguidos, o que lhe pode beneficiar nos termos do art.º 439.º do CPP (devido à comparticipação criminosa), certo é que, até à eventual verificação dessa condicionante, a decisão a alusiva a ele se considera confirmada.

Pelas razões expostas, por não se estar perante uma situação abrangida pela al. d) do art.º 18.º do CPP e nem outra qualquer que pudesse dar azo à sua pretensão, a providência não pode ser deferida.

*

Pelo exposto, devido a falta de fundamento bastante, acordam os Juízes Conselheiros da Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça no sentido de indeferir o pedido de providência de *habeas corpus* solicitado pelo Requerente, daí a sua não restituição à liberdade.

Custas pelo Requerente, com taxa de justiça no valor de 30.000\$00 e ¼ de procuradoria.

Registe e notifique

Praia, 08/01/2026

O Relator²

Simão Alves Santos

Zaida Lima da Luz

Benfeito Mosso Ramos

² Documento processado e integralmente revisto pelo seu primeiro signatário.